



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13974.000150/2005-71  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9101-005.795 – CSRF / 1ª Turma  
**Sessão de** 05 de outubro de 2021  
**Recorrente** MANNES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DE CSLL PELA SUCESSORA - INCORPORAÇÃO. MP 1.858-6/1999. SUMULA CARF 179.

Não se conhece recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que esta tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, nos termos do artigo 67 do RICARF.

Súmula 179: É vedada a compensação, pela pessoa jurídica sucessora, de bases de cálculo negativas de CSLL acumuladas por pessoa jurídica sucedida, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.795 - CSRF/1ª Turma  
Processo nº 13974.000150/2005-71

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo contra o acórdão 1301-002.668, de 18 de outubro de 2017, assim ementado e decidido, na parte objeto do recurso:

### **Acórdão recorrido: 1301-002.668**

“(…)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-  
CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

(…)

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA  
INCORPORADA. VEDAÇÃO LEGAL.

O art. 22 da MP nº 1.858-6/99 estabelece que aplica-se à CSLL o mesmo dispositivo legal que veda a compensação pela incorporadora dos saldos de prejuízos fiscais da incorporada.

(…)

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da relatora.*

Contra essa decisão a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo despacho de fls. 2.231-2.235.

O sujeito passivo pretende discutir a possibilidade de compensação, pela incorporadora, de base negativa de CSLL recebida da incorporada, quando a incorporação ocorreu antes da vigência da MP 1.858-6/1999 (peça de recurso especial às fls. 2.248-2.264). Para comprovar a divergência jurisprudencial, apresenta os seguintes paradigmas:

### **Acórdão paradigma 1202-000.179:**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE o LUCRO LÍQUIDO -  
CSLL

Exercício: 1996

CSLL COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS NA  
SUCESSÃO.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.856-6, de 1.999, inexistia qualquer impedimento legal para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da CSLL, apurada pela sucedida a partir de janeiro de 1.992. Improcedente a glosa da compensação efetuada naquele sentido.

**Trechos do voto condutor do paradigma 1202-000.179:**

“[...] cumpre-nos ressaltar que a norma que estabelece o impedimento para que as empresas incorporadas promovessem a utilização das bases negativas das Contribuição Social das empresas incorporadas só surgiu em 1.999 com a edição da Medida Provisória n.º 1.858-6/99, que em seu artigo 20, prevê:

"Art. 20 - Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos artigos 32 e 33 do Decreto Lei n.º 2.341/87."

Em obediência ao disposto no §6º, do artigo 195, da Constituição Federal, a regra prevista no artigo 20 da Medida Provisória supracitada somente produziu efeitos a partir de 1º de outubro de 1.999.

Ante o exposto, entendo que deva ser reconhecido o direito da Contribuinte ao transportar, no momento da incorporação, as bases de cálculos negativa da CSLL das incorporadas à incorporadora, no montante constante no Demonstrativo da Base de Cálculo de CSLL, na data da incorporação, emitido pelo SAPLI.

[...]

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para homologar as compensações efetivadas com as bases de cálculos negativas da CSLL das incorporadas pela Recorrente, no montante constante no Demonstrativo de Base de Cálculo de CSLL na data da Incorporação, emitido pelo SAPLI.”

**Acórdão paradigma 9101-001.839, de 10.12.2013 (decisão unânime):**

INCORPORAÇÃO. SUCESSÃO UNIVERSAL DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. APROVEITAMENTO PELA INCORPORADORA DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL DA INCORPORADA.

Sendo a incorporação uma sucessão universal de direitos e obrigações, nas incorporações havidas antes da MP n.º 1.8586/1999 as bases de cálculo negativas da sucedida passam a integrar o patrimônio da sucessora no mesmo momento da incorporação.

Assim, após o evento sucessório inexistem bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da sucedida às quais se possa aplicar a restrição introduzida pelo art. 20 da referida MP, que dispõe que se aplicam à base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os arts. 32 e 33, do Decreto-lei n.º 2.341, de 1987.

**Trecho transcrito de voto condutor do paradigma no 9101-001.839:**

“No caso concreto, a incorporação se deu em outubro/1998 (fl. 263), antes do advento da MP n.º 1.8586, de 1999. Na ausência de impedimento legal, as bases negativas de CSLL acumuladas pela incorporada se transferiram à incorporadora, podendo ser utilizadas posteriormente, inclusive no encerramento do ano-caiendário 1998, observadas as limitações legais, especialmente a "trava". Não é demais reforçar: trata-se de sucessão universal, em que a incorporadora sucede a incorporada em todos os seus direitos e obrigações, a teor do art. 227 da Lei n.º 6.404, de 1976 (Lei das S/A). Especificamente, o direito à compensação das bases negativas pertencia à incorporada, integrava o seu patrimônio, ainda que extra-contabilmente. Aliás, a boa técnica admite também o registro contábil desse direito.

(...)

Posteriormente a esses eventos, foi publicada a MP nº 1.858-6, de 1999, com vigência a partir de 01/10/1999. Nessas condições, a vedação estabelecida por essa Medida Provisória, da forma como foi entendida pela fiscalização e no julgamento em primeira instância, corresponde de fato à cassação do direito da sucessora, adquirido anteriormente no momento da Incorporação, o que não se há de admitir.

[...] A transferência desse direito se deu em 1998, antes do advento da MP nº 1.858-6/1999, e livre das restrições por ela estabelecidas. Assim, quando a MP veio a ser publicada e produzir efeitos, suas disposições acerca das bases de cálculo negativas da sucedida não se poderiam aplicar a fatos pretéritos, visto que a sucedida já não mais existia e as bases de cálculo negativas já eram próprias da sucessora, definitivamente incorporadas ao seu patrimônio. Inexistiam, no início da vigência da MP, "bases de cálculo negativas de CSLL da sucedida" às quais se pudesse aplicar a vedação legal, pelo que a exigência deve ser exonerada, nessa parte."

Em 28 de março de 2019, a Presidente da 3ª Câmara deu seguimento ao recurso especial, observando:

Entendemos suficientemente demonstrado o dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido e os paradigmas divergiram quanto à possibilidade de o sujeito passivo utilizar, em compensação, bases negativas de CSLL recebidas de empresa incorporada antes do advento da MP 1.858-6/1999. O acórdão recorrido considera que deve-se aplicar a lei vigente na data do fato gerador, e identifica "fato gerador" como as datas em que a compensação foi processada.

Os paradigmas consideram que a relevância está na data da incorporação, e sendo esta anterior à MP, entendem que inexistia impedimento legal à pretendida compensação. Propomos que seja DADO SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte, para reexame da única matéria de divergência invocada: possibilidade de compensação de bases negativas de CSLL recebidas de empresa incorporada, quando a incorporação ocorreu antes da vigência da MP 1.858-6/1999.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, questionando exclusivamente o mérito do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

## Admissibilidade recursal

Conforme relatado, o voto condutor do acórdão recorrido entendeu como "*... correto o procedimento adotado pela fiscalização de excluir do saldo de bases de cálculo negativas de CSLL existente em 01/01/2000, os valores acumulados pela incorporada Mannes Indústria e Comércio de Espumas e Colchões...*", após observar que "*os fatos geradores consistentes na compensação das bases de cálculo negativas da incorporada ocorreram nos ano-calendário de 2000 a 2004 e não na data da incorporação*".

No caso, a incorporação ocorreu em 31/07/1998 e, em seu recurso especial o sujeito passivo pretendeu fazer prevalecer a tese de que, até o advento da MP 1.856-6/1999, inexistia qualquer impedimento legal para que a sociedade sucessora por incorporação pudesse herdar e, posteriormente, utilizar, a base de cálculo negativa da CSLL herdada da sucedida.

Ocorre que, posteriormente ao despacho de admissibilidade, este CARF aprovou a Súmula 179, cujo enunciado assim dispõe:

Súmula CARF 179: É vedada a compensação, pela pessoa jurídica sucessora, de bases de cálculo negativas de CSLL acumuladas por pessoa jurídica sucedida, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999.

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 373/2015, estabelece, no §3º do artigo 67 do Anexo II, que *"Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso"*.

Assim, o recurso especial não pode ser conhecido, eis que o acórdão recorrido adotou o mesmo entendimento expresso no enunciado da Súmula CARF n. 179, aprovada em agosto de 2021.

## Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano